

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço



TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022 **ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSOS**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOBRE PARALELEPÍEDOS, NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA, EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 928801/2022/MDR/CAIXA

RECORRENTE: MM REFORMAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 26.644.968/0001-44

RECORRIDA: XEQUE -MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA ME, CNPJ: 09.164.198/0001-13

I - DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da análise do julgamento da fase de habilitação do certame foi publicado na quinta-feira, 21 de julho de 2022 | Ano VII - Edição nº 01067 | Caderno 1 Diário Oficial do Município 005

Na forma do art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de classificação é de 05 (cinco) dias úteis. Destaque-se, que, apesar de regularmente intimada do conteúdo do recurso intentado, através de publicação na quinta-feira, 28 de julho de 2022 | Ano VII - Edição nº 01072 | Caderno 1 Diário Oficial do Município 004, a empresa melhor classificada no certame deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Nesse sentido, a Recorrente apresentou seu recursos dentro do prazo legal. **Portanto, TEMPESTIVO.**

II – RESUMO DOS FATOS

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recursos apresentados pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos da Tomada de Preço nº 003/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos, no perímetro urbano do município de Terra Nova/BA

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA

Em apertada síntese, sustenta a empresa MM REFORMAS E SERVIÇOS LTDA, que a classificação da empresa XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA ME foi indevida no certame, sustentando que a referida empresa:

deixou de cumprir com o item VI, 6.1, letra d, que dispõe que: 6.1. A proposta de preço contida no Envelope no 02 deverá conter os seguintes documentos, devendo ser acompanhada de Termo de Abertura e de Encerramento: d) Planilha de Composição de BDI, conforme modelo proposto no Anexo VI - A; sobre tudo pelo fato que: " foi apresentado pela citada empresa o percentual de 2% (dois por cento) de ISS no seu BDI, muito embora no seu demonstrativo informa que sua base de calculo corresponde à 60% (sessenta por cento) com a respectiva alíquota de 5% (cinco por cento), ou seja, apresentando um novo ISS de 3% (três por cento). Dessa forma, a empresa apresenta dois valores divergentes de ISS no mesmo BDI, o que não pode ser considerado erro sanável, Ademais, a empresa citada também apresenta PIS e COFINS que não constam nas faixas do Anexo 4 da Tabela do Optante pelo Simples Nacional, visto que na referida tabela não consta PIS no percentual de 0,17% (zero virgula dezessete por cento) e COFINS no percentual de 0,80% (zero virgula oitenta por cento). Desse modo, o PIS e o COFINS apresentados pela empresa no seu BDI são INEXISTENTES na Tabela do Optante pelo Simples Nacional. **Portanto, diante da plena comprovação das irregularidades na proposta de preço da empresa XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA ME, que não obedeceu ao edital e a Lei 8.666/93, apresentando dois valores de ISS no seu BDI, bem como, percentuais inexistentes de PIS e COFINS também no seu BDI requer o recebimento do presente recurso administrativo, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93, COM A IMEDIATA DECLARAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA CITADA.**

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por esta Comissão de Licitação.

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Considerações acerca da regra de composição do DBI.

De acordo com as orientações do TCU, para a composição do BDI de obras públicas, a Administração deve ponderar apenas os custos alocados a partir de critérios de rateio ou estimativas, a exemplo da administração central, dos riscos, de seguros, das garantias e despesas financeiras, da remuneração da contratada e dos tributos que incidem sobre o faturamento.

Primeiramente, em virtude das diferentes disposições legais sobre a forma de cálculo do ISS, o cálculo do percentual desse tributo a ser considerado na composição de BDI de obras públicas depende da correta definição da sua base cálculo e, sobre esta, da aplicação da alíquota correspondente à legislação municipal do local da obra, que pode variar de 2% a 5%, inclusive nos casos de obras com prestação de serviços em mais de um município, a exemplo de obras de linhas de transmissão, rodovias, ferrovias, adutoras, dentre outras.

Sobre o PIS e a COFINS, o cálculo dos percentuais para a composição de BDI deve observar os regimes de tributação desses dois tributos.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA

No caso do regime cumulativo, aplicável aos empreendimentos que se enquadram no conceito de 'obras de construção civil', os percentuais seriam equivalentes às alíquotas de 0,65% (PIS) e 3,0% (COFINS).

Na incidência do regime não-cumulativo, quando as licitantes se enquadrarem na sistemática do lucro real para a apuração do IRPJ, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) deve ser aplicado um fator redutor em razão do aproveitamento de créditos tributários previstos na legislação tributária, de modo que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos às pessoas jurídicas.

Relativamente ao Simples Nacional, conforme orientação do TCU, a composição de BDI de empresas comprovadamente optantes desse regime de tributação favorecido e diferenciado deve prever percentuais dos tributos ISS, PIS e COFINS compatíveis com as alíquotas que a empresa está obrigada a recolher de acordo com os percentuais previstos na legislação complementar, bem como a composição de encargos sociais não deve incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), de forma que os benefícios tributários conferidos por expressa disposição legal sejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração.

No caso em tela, observamos que a empresa **XEQUE MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA ME CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA ME**, apresentou seus percentuais dos tributos PIS e COFINS compatíveis com a primeira faixa do Anexo IV – tabela simples nacional, levando em conta que pegando o faturamento bruto e aplicando a alíquota efetiva conforme a tabela do anexo IV, e depois aplicando a repartição dos tributos obtém-se o mesmo resultado que pegar o faturamento bruto e aplicar o percentual de cada tributo separadamente.

A exemplo, a empresa "x" que faturou 130.000,00 está enquadrada na primeira faixa do simples nacional, tem uma alíquota efetiva de 4,5%, sendo o valor de R\$ 5.850,00 o que de acordo com a tabela Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006 de repartição, 17,67%, equivalente a R\$ 1.033,69, da sua alíquota efetiva corresponde ao COFINS, e 3,83%, equivalente a R\$ 227,06, da sua alíquota efetiva corresponde ao PIS, é o mesmo que pegar o faturamento bruto e aplicar o percentual de 4,5 x 17,67%, o que dará aproximadamente 0,80%, que corresponde a R\$ 1.040,00. E 4,5 X 3,83% corresponde aproximadamente 0,17%, o que aplicando ao faturamento bruto dar R\$ 221,00. Restando-se compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher.

Destaque-se, que a Comissão de Licitação nada mais fez que cumprir os termos do

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



instrumento convocatório, a que, aliás, vincula a todos, oportunidade em que passaremos ao julgamento de cada recurso e fundamentos que conduziram a desclassificação das propostas dos Recorrentes no certame em apreço.

4.2. Da natureza do Erro no preenchimento da planilha de composição do DBI

Deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de DBI da representante enquadram-se como meros erros materiais, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção, como alega a RECORRENTE.

O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu

Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à descrição do percentual de mão de obra de incidência do ISS, neste caso, tendo havido erro na descrição de 60% quando deveria ser 40%. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

Pelo que se verifica, a correção do erro não macula a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes aptas, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Tomada de preços 003/2022 não é omissivo, prevendo no item VI (p. 9) que:

6.1.2. Em caso de divergência entre o preço constante da Planilha de Composição de Custos Unitários e o constante da Planilha Orçamentária Sintética, prevalecerá o primeiro. Em caso da ocorrência de quaisquer divergências os valores formais e propostos serão corrigidos pela Comissão Permanente de Licitação, ficando o licitante obrigado a acatar as alterações, sob pena de desclassificação da proposta.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA

a) Conter quaisquer outras informações julgadas necessárias e convenientes pela licitante.
6.1.3. As licitantes deverão, para fins de elaboração da proposta, verificar e comparar todos os projetos fornecidos para execução dos serviços. No caso de falhas, erros, discrepâncias ou omissões, bem como transgressões às Normas Técnicas, regulamentos ou posturas, caberá à licitante formular imediata comunicação escrita à Comissão Permanente de Licitação, no prazo estabelecido neste Edital, para fins de esclarecimento por parte da Comissão.
6.1.3.1. Em nenhuma hipótese o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos, prazo de entrega, prazo de garantia e preço dos serviços, equipamentos e materiais ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas aquelas destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pela Comissão Permanente de Licitação.

Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação

Relevante sobre o tema trazer à baila o inciso X, do art. 40 da Lei n. 8.666/93, subsidiariamente aplicável, a saber:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA

documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da melhor Classificada torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Portanto, em decorrência da insubsistência das alegações apresentadas e ausência de fundamento legal para sua procedência, não há plausibilidade jurídica apta a revisão do ato de classificação da proposta da Recorrida.

V - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência citada e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, resolve conhecer o recurso interpostos pela empresa acima qualificada, para, no mérito:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso intentado pela licitante **MM REFORMAS E SERVIÇOS LTDA**, para, em consonância com os princípios e normas que regem a

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA

licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022, especialmente em atenção ao princípio da razoabilidade e da economicidade

- b) Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Intimem-se as Recorrentes da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta decisão no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Terra Nova (BA), 11 de agosto de 2022.

DÉLIS LURIAN GONÇALVES GONZAGA
Presidente da Comissão

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061 / 2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO